



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.332 - RO
(2013/0127560-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F R X (MENOR)
REPR. POR : A L X
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
- FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE DO
SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RONDÔNIA.

1. A legitimidade do Secretário de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança no qual se busca fornecimento de medicamentos decorre da legislação estadual (artigos 18, inciso III, e 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 224/2000), sendo amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.332 - RO
(2013/0127560-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F R X (MENOR)
REPR. POR : A L X
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo ESTADO DE RONDÔNIA em relação a decisão que, monocraticamente, deu provimento a recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 190/192), reconhecendo a legitimidade da autoridade apontada como impetrada para figurar no polo passivo do mandamus.

Sustenta a necessidade de reforma da decisão proferida, por ela não refletir a jurisprudência dos Tribunais pátrios, não retratando a realidade dos autos.

Argumenta ser clara a ilegitimidade do Secretário de Estado da Saúde para o fornecimento de medicamentos, pois autoridade coatora é aquela que pratica o ato, não a que estabelece a sua prática. Pontua que as atribuições do Secretário não induzem, por si só, amplo e total domínio sobre todas as atividades desenvolvidas e atos praticados por seus subordinados.

Aduz que a intervenção direta do Poder Judiciário no sistema de saúde, concedendo liminares, quebra a política em desenvolvimento, desestabilizando a harmonia do sistema que envolve Estados, Distrito Federal, Municípios e União. Defende que a participação do Estado, como gestor estadual do Sistema Único de Saúde no tocante à assistência farmacêutica direta limita-se ao repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios (e apenas supletivamente aos Estados) a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos, sendo tal decorrência do próprio texto constitucional que determina a descentralização dos serviços e ações de saúde para os Municípios.

Pleiteia pela reconsideração da decisão ou pelo recebimento do pedido como agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.332 - RO
(2013/0127560-1)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F R X (MENOR)
REPR. POR : A L X
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Por presentes os pressupostos recursais, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Tem-se, na origem, mandado de segurança no qual se indicou como autoridade coatora o Secretário Estadual de Saúde, buscando o fornecimento de medicamentos à impetrante ante a constatação de que o tratamento clínico habitual para a doença de que portadora não lhe surte efeitos, sendo necessário ministrar outro medicamento cujo fornecimento lhe foi negado pela Gerência de Medicamentos do Estado. Informou-se que o medicamento não é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde.

O mandamus teve sua inicial indeferida (fls. 23/25) ao entendimento de que o fornecimento de medicamentos é atribuição do Gerente de Medicamentos da Farmácia Alto Custo e não do Secretário de Estado da Saúde. A decisão foi mantida em agravo regimental (fls. 54/59).

Interposto e regularmente processado o recurso ordinário, vieram os autos a esta Corte, onde foram apreciados pela decisão ora recorrida, cujo teor é o seguinte (fls. 190/192):

DECISÃO

RMS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO MÉDICO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **A. F. R. X. (MENOR)**, representada por **ANTONIO LIMA XAVIER**, seu genitor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O Secretário de Estado da Saúde é parte passiva ilegítima para figurar no pólo passivo de mandado que objetiva a dispensa de medicamento.

Havendo autoridade certa e determinada para a prática do ato, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC), para permitir a propositura de nova ação constitucional com a indicação da verdadeira autoridade coatora e foro competente.
(fl. 55)

Alega a recorrente ser o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, efetivamente, o gestor e ordenador de despesa da pasta e responsável em providenciar a compra e fornecimento dos fármacos.

Requer seja concedida liminar no sentido de reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da autoridade coatora, compelindo-a fornecer o medicamento necessário para tratamento de "*Vitiligo*", por ser portadora de doença grave. Em definitivo, pleiteia o provimento do presente recurso, com a confirmação da concessão do pedido liminar.

Contrarrazões recursais às fls. 157/168.

DECIDO:

De início, cumpre registrar que é antigo e, ainda assim, atual o entendimento jurisprudencial pela legitimidade do Secretário de Saúde para constar como autoridade coatora em mandados de segurança referentes aos direitos à vida e à saúde.

A título ilustrativo, anota-se que a Primeira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do RMS 23.184/RS, sob a relatoria do Ministro José Delgado, já decidiu que "a proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica)" (RMS 23.184/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/03/2007).

Entendimento este que também tem sido externado pela Segunda Turma, como demonstra, por exemplo, o julgamento do RMS 39.812/RO, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, que recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DERIVADA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 224/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO DA LEI, POR DECRETO. MITIGAÇÃO PELA EXCEPCIONALIDADE DO DEBATE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. RMS 23.184/RS. Apreciação do mérito. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF e do STJ.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança e extinguiu o feito mandamental, sem apreciação do mérito, com base na alegada ilegitimidade passiva *ad causam* do Secretário de Estado de Saúde para figurar no writ.

2. O mandado de segurança foi impetrado em prol do fornecimento de medicamento especial, a menor hipossuficiente representado pela Defensoria Pública Estadual.

3. A legislação estadual atribui poder administrativo de ordenação de despesa ao Secretário de Estado de Saúde, por força dos arts. 18, III, e 47, I, da Lei Complementar Estadual n. 224/2000. A partir de tal constatação, identifica-se a possibilidade de impetração por ato omissivo, ainda que haja regulamentação inferior que delegue competência à autoridade subordinada. Pensamento contrário ensejaria concluir que Decreto poderia derrogar Lei Complementar.

4. Ainda que assim não fosse, a Primeira Turma possui precedente no sentido de que as formalidades na distribuição e organização de competências podem ser superadas quando em debate



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial alguns direitos de maior relevância, como aqueles adstritos ao direito à vida. Precedente: RMS 23.184/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 19.3.2007, p. 285.

5. Todas as demais questões, quanto ao mérito da controvérsia, não podem ser apreciadas no momento, porquanto inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência do STF. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 39.812/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/02/2013).

Este entendimento foi cancelado inclusive em decisão recente, proferida pela Primeira Seção desta Corte Superior, consoante precedente seguinte, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE PARA FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Secretário de Saúde detém legitimidade para constar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discutem os direitos à vida e à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos. A respeito, vide: RMS 39.812/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/02/2013; RMS 23.184/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/03/2007.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.485/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Isso considerado, importa destacar que a legislação estadual, de fato, induz à conclusão de que o Secretário de Saúde está legitimado a constar como autoridade coatora em mandados de de segurança que visam o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos, conforme se extrai dos artigos 18, inciso III, e 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 224/2000.

Assim sendo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem, com urgência, julgue a pretensão mandamental.

Publique-se. Intime-se.

Insiste o ESTADO DE RONDÔNIA na ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde.

A pretensão, entretanto, não pode ser acolhida.

Como já salientado na decisão agravada, a legitimidade da autoridade impetrada decorre da legislação estadual (artigos 18, inciso III, e 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 224/2000) e é amplamente aceita pela jurisprudência desta Corte. Colaciono precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE RONDÔNIA.

1. A legitimidade do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para figurar no polo passivo de mandados de segurança em que se discuta o direito ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos foi assentada, em 24/4/2013, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 38.746/RO, Rel. para o acórdão o Ministro Herman Benjamin.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 42.081/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SECRETÁRIO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Secretário de Saúde detém legitimidade para constar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discutem os direitos à vida e à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos" (AgRg no RMS 40.485/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 39.842/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 224/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO DA LEI POR DECRETO. MITIGAÇÃO PELA EXCEPCIONALIDADE DO DEBATE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RMS 38.746/RO. APRECIACÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com base na alegada ilegitimidade passiva ad causam do Secretário de Estado de Saúde para figurar no writ.

2. O mandado de segurança foi impetrado em prol do fornecimento de medicamento especial ao recorrente, representado pela Defensoria Pública Estadual.

3. A Primeira Seção, no julgamento do RMS 38.746/RO, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 24.4.2013, acórdão pendente de publicação, reconheceu a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. Precedente no mesmo sentido: RMS 39812/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013.

4. Reconhecida a legitimidade passiva, os autos devem ser retornados ao Tribunal a quo para a análise do mérito do mandamus, porquanto inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência do STF. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Recurso ordinário parcialmente provido.

(RMS 39.989/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013) (grifo nosso)

Não merecem, pois, acolhida os argumentos trazidos no presente recurso.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental, mantendo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultado do recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0127560-1

AgRg no
RMS 42.332 / RO

Número Origem: 00041380720128220000

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F R X (MENOR)
REPR. POR : A L X
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F R X (MENOR)
REPR. POR : A L X
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.